



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.877 - RJ (2016/0158470-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : DARLAN DOS SANTOS BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, quando de sua prisão em flagrante, teria tentado empreender fuga, oportunidade em que desferiu diversos tiros contra os policiais militares. Ademais, com o paciente foram apreendidas 12 munições calibre .40, de uso restrito, 28 frascos de líquido assemelhado à substância popularmente conhecida como loló, um rádio transmissor, um aparelho celular, bem como 63,20 gramas de cocaína.
4. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.877 - RJ (2016/0158470-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DARLAN DOS SANTOS BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **DARLAN DOS SANTOS BARBOSA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Recurso em Sentido Estrito objetivando a decretação da prisão preventiva. Artigo 33, *caput*, e 35, ambos da lei 11.343/06, art. 16, *caput*, da lei 10826/03 e art. 329, § 1º, do Código Penal, tudo na forma do art. 69 do Código Penal.

Indícios de autoria e materialidade. Uso ostensivo de arma de fogo, inclusive utilizada contra os policiais. Apreensão de drogas (160 - cento e sessenta - sacolés de cocaína), munições e rádio transmissor. Necessidade de decretação da medida excepcional da privação da liberdade - Presença dos requisitos legais da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Recurso provido para decretar a prisão do recorrido." (e-STJ, fl. 40)

Colhe-se dos autos que o paciente, preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e 329, § 1º, do Código Penal, teve a liberdade provisória concedida pelo Juízo de Primeiro Grau.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público e decretou a prisão preventiva do paciente.

Neste *habeas corpus*, a impetrante sustenta que: a) "não há nos autos qualquer indício de que a liberdade do paciente prejudicará a instrução criminal, bem como que este se furtará à aplicação da lei em caso de eventual condenação" (e-STJ, fl. 5); b) "o Desembargador Relator não motivou concretamente o ato constitutivo da liberdade do paciente" (e-STJ, fl. 6).

Pleiteia a revogação da prisão preventiva, com o restabelecimento da decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 49).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ, fls. 77-85).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 359.877 - RJ (2016/0158470-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : DARLAN DOS SANTOS BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, quando de sua prisão em flagrante, teria tentado empreender fuga, oportunidade em que desferiu diversos tiros contra os policiais militares. Ademais, com o paciente foram apreendidas 12 munições calibre .40, de uso restrito, 28 frascos de líquido assemelhado à substância popularmente conhecida como loló, um rádio transmissor, um aparelho celular, bem como 63,20 gramas de cocaína.

4. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A custódia cautelar do paciente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Em que pese a cautela do magistrado de 1º grau ao proferir a decisão ora combatida, certo é que, da análise das informações constantes dos autos, extrai-se a necessidade da custódia cautelar do réu.

Narrou a denúncia que:

'No dia 09 de setembro de 2015, na Rua Projetada A, bairro Parque Paulista, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, trazia consigo, para fins de tráfico, 63,20g (sessenta e três gramas e vinte decigramas) de substância entorpecente identificada pelo laudo de exame de entorpecente como sendo Cloridrato de cocaína, acondicionados em 23 tubos plásticos e 137 pequenos sacos plásticos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em data não precisada, mas sendo certo que até o dia 09 de setembro de 2015, na Comunidade Parque Paulista, bairro Parque Paulista, nesta Comarca, o DENUNCIADO, livre e conscientemente, associou-se a outros indivíduos não identificados, com o escopo de realizar o crime de tráfico de drogas, integrando todos eles a facção criminosa 'Comando Vermelho'.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, em perfeita comunhão de ações e desígnios com outros indivíduos não identificados, opôs-se à execução de ato legal, qual seja, a sua prisão em flagrante e a de seus comparsas, mediante violência consubstanciada em disparos de arma de fogo desferidos contra a guarnição da Polícia Militar que se encontrava em patrulhamento no local.

A prisão em flagrante dos demais elementos não identificados não se executou, em razão da resistência oposta pelo DENUNCIADO. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, portava e possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 12 (doze) munições calibre .40, de uso restrito. Consta dos autos que policiais militares estavam em patrulhamento na comunidade 'Parque Paulista', quando avistaram cerca de cinco elementos, os quais empreenderam fuga com a aproximação da guarnição, efetuando disparos de arma de fogo.

Dentre os elementos, se encontrava o DENUNCIADO, o qual também efetuou disparos contra os agentes da lei, durante a tentativa de fuga, tendo os policiais revidado a injusta agressão.

Logo após, os policiais alcançaram o DENUNCIADO, efetuando a sua prisão e apreendendo com este uma mochila, a qual continha o material entorpecente e as munições acima descritas, bem como 28 frascos de líquido assemelhado à substância popularmente conhecida como 'cheirinho da olá', 01 rádio transmissor e 01 aparelho celular, conforme auto de apreensão de fls. 13/14, tendo os outros elementos não identificados logrado êxito em fugir...'

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A custódia se mostra necessária.

Os delitos foram cometidos com uso ostensivo de arma de fogo, que foi, inclusive, utilizada contra os milicianos. *In casu*, o *fumus commissi delicti* encontra-se presente através da existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes da autoria. Também se encontra presente o *periculum libertatis*, sendo absolutamente razoável que se decrete a prisão do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar eventual aplicação da lei penal, ante a gravidade dos crimes imputados ao acusado.

Resta, portanto, demonstrado a necessidade de decretar-se a medida cautelar extrema em desfavor do recorrido, ante a presença dos requisitos legais previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Registre-se que, ao contrário do exposto na decisão, os crimes imputados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, estando, a prisão preventiva, em consonância com o artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal." (e-STJ, fls. 42-46)

Como se vê, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente é acusado de integrar a facção criminosa Comando Vermelho. Além disso, quando de sua prisão em flagrante, teria tentado empreender fuga, oportunidade em que desferiu diversos tiros contra os policiais militares.

Ademais, com o paciente foram apreendidas 12 (doze) munições calibre .40, de uso restrito, 28 (vinte e oito) frascos de líquido assemelhado à substância popularmente conhecida como loló, 1 (um) rádio transmissor, 1 (um) aparelho celular, bem como 63,20g (sessenta e três gramas e vinte decigramas) de cocaína, acondicionados em 23 (vinte e três) tubos plásticos e em 137 (cento e trinta e sete) pequenos sacos plásticos.

Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida - aproximadamente 434,4g de cocaína -, bem como por ter sido encontrada uma arma calibre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

2. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Recurso em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 71.243/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE. NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE DIFERENCIADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ausente constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometidos os delitos.

2. A variedade - maconha e *crack* - e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente são fatores que, somados à apreensão de diversos apetrechos comumente utilizados no preparo do material tóxico, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, autorizando a preventiva, merecendo destaque que o acusado, quando da sua prisão em flagrante, apresentou documento falso para tentar se passar por outra pessoa.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

5. Recurso improvido."

(RHC 77.008/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada no *modus operandi* (disparos contra a vítima) e na natureza e quantidade da droga apreendida, 131 pinos de cocaína, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido."

(RHC 56.398/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0158470-1

HC 359.877 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021961620168190021 00522510520158190021 0262925563 21961620168190021
262925563 522510520158190021

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DARLAN DOS SANTOS BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.